

Ouvindo o Conselho Superior de Obras Públicas;  
Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São aprovadas e declaradas de utilidade pública as concessões dadas à Companhia Eléctrica das Beiras para distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular, fornecimento de força motriz e outros usos pelas Câmaras Municipais de Ferreira do Zêzere e Penela na área dos respectivos concelhos, nos termos das escrituras celebradas em 29 de Março de 1937 para o concelho de Ferreira do Zêzere e em 17 de Abril de 1937 para o concelho de Penela.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1938.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

---

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

### Decreto n.º 28:544

A fim de se prover à falta de trocos na colónia de Angola, da qual resulta graves inconvenientes para o seu comércio;

Atendendo ao que propôs o governo geral da colónia de Angola;

Ouvindo o Conselho do Império Colonial;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governo geral da colónia de Angola a pôr em circulação, provisoriamente, enquanto não houver suficiente moeda metálica, cédulas de

1,0 Ags. e 2,5 Ags. da extinta Junta da Moeda, até à importância de 5:000.000\$, em troca de igual montante de notas do Banco de Angola, que serão depositados neste à ordem do governo da colónia, em conta especial.

Art. 2.º É igualmente autorizado o governo geral da colónia de Angola a pôr em circulação, nas condições do artigo anterior, 470.000\$ de espécies de valor inferior a 1,0 Ags. actualmente depositados no Banco de Angola à ordem do Ministério das Colónias, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 16:520, de 22 de Fevereiro de 1929.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1938.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

---

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho de 8 do corrente, S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Indústria esclareceu que, nos termos do disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 26:317, de 30 de Janeiro de 1936, a taxa fixada pela portaria n.º 8:884, de 11 de Dezembro de 1937, incidirá sobre os vinhos e seus derivados produzidos nas áreas da Junta Nacional do Vinho e União Vinícola do Dão, e bem assim sobre os vinhos entrados na área da Junta, seja qual for a sua proveniência, salvo os engarrafados de marca registada.

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, 24 de Março de 1938. — O Vice-Presidente, *Clo-tário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.